

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, com fundamento no art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 39 de 29 de dezembro de 1993, a partir de 20 de agosto de 2025, ao servidor LINO ELIAS DA SILVA JÚNIOR, matrícula 9312579, Engenheiro Florestal, do quadro de pessoal desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Acre – SEMA, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, correspondente ao período aquisitivo compreendido entre 22/08/2011 a 20/08/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Leonardo das Neves Carvalho  
Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA  
Decreto nº 8.131-P/2024

**Instrução Normativa SEMA Nº 2, DE 27 DE agosto DE 2025**

Dispõe sobre os procedimentos e critérios técnicos para a regularização dos passivos ambientais na Reserva Legal mediante a Compensação de Reserva Legal no âmbito do Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais do Estado do Acre e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, nomeado por meio do Decreto nº 8.131-P/2024, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 0820.017130.00055/2025-02,

**RESOLVE:****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e critérios técnicos a serem adotados para a Compensação de Reserva Legal das propriedades e posses rurais do Estado do Acre, nas modalidades de Servidão Ambiental, Cadastramento de área equivalente e excedente à Reserva Legal, Doação de área ao Poder Público pendente de regularização fundiária no interior de Unidade de Conservação Estadual.

Parágrafo único. A presente Instrução Normativa possui caráter regulamentar, não criando novas obrigações, além daquelas já previstas em leis e normas regulamentares.

**CAPÍTULO II****DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS**

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – Áreas estratégicas e prioritárias para a conservação da biodiversidade: áreas cujos remanescentes florestais nativos ou outros atributos físicos ou biológicos determinem fragilidade ambiental. São consideradas de relevância, sendo sua conservação necessária para a garantia da manutenção da biodiversidade no estado do Acre, assim definidas em legislação específica, especialmente as inseridas em Unidades de Conservação de qualquer ente público;

II – Áreas estratégicas e prioritárias para a recuperação da biodiversidade: são aquelas essenciais para a manutenção dos fluxos biológicos, para a formação de corredores ecológicos e manutenção da estabilidade física do ambiente, assim definida em legislação específica;

III – Arrendamento de área: contrato pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, ou parte dele, pelo regime de servidão ambiental;

IV – Cadastramento de área equivalente: é uma modalidade de compensação de Reserva Legal em que o proprietário ou possuidor utiliza excedente de Reserva Legal de outro imóvel rural de sua titularidade, ou de excedente adquirido de imóvel de terceiro, conforme definido no inciso IV, do §5º, do art. 66 da Lei nº 12.651/2012;

V – Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal: documento que certifica a aptidão de imóvel privado inserido no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária para ser recebido em doação pelo poder público, com a finalidade de compensar passivo de Reserva Legal;

VI – Certidão de Regularidade Ambiental: é o documento emitido para imóveis que não possuem passivo de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) ou Uso Restrito (UR) no momento da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou aqueles que cumpriram com as obrigações assumidas em Termo de Compromisso Ambiental (TCA);

VII – Compensação de Reserva Legal em Unidade de Conservação: consiste na doação de áreas situadas no interior de Unidades de Conservação de domínio público, pendentes de regularização fundiária, ao órgão ambiental competente, para fins de averbá-las como Reserva Legal de imóvel situado fora dos limites da Unidade de Conservação, regularizando, assim o seu passivo ambiental, nos termos do inciso III, do §5º, do art. 66 da Lei nº 12.651/2012;

VIII – Cota de Reserva Ambiental (CRA): título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação avançada, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 12.651/2012 e no inciso IV, do art. 2º do Decreto nº 7.830/2012;

IX – Ganho Ambiental: é toda prática, atividade ou ação associada com a conservação e restauração ecológica, que promova uma melhoria quali-quantitativa do meio ambiente e um ambiente ecológico saudável e equilibrado para abrigar a vida em todas as suas formas;

X – Imóvel Cedente: é o imóvel rural que possui remanescente de vegetação

nativa excedente ao percentual mínimo exigido em Lei para Reserva Legal;

XI – Imóvel Receptor: é o imóvel rural que não possui vegetação suficiente para compor o mínimo exigido em Lei para Reserva Legal;

XII – Imóvel Rural: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I, do art. 4º da Lei nº 8.629/1993, objetivo de um único Cadastro Ambiental Rural (CAR);

XIII – Área de Remanescentes de Vegetação Nativa: área no interior de imóvel rural, recoberta por vegetação nativa primária, ou secundária em estágio avançado de regeneração, destinada à conservação, preservação ou uso mediante manejo sustentável, nos termos do IV, do art. 2º do Decreto nº 7.830/2012;

XIV – Propriedade: é o direito real do proprietário, pessoa física ou jurídica, de usar, gozar e dispor do bem imóvel, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha, nos termos do art. 1.228 do Código Civil;

XV – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, da Lei nº 12.651/2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XVI – Servidão Ambiental: é um instrumento previsto na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA), em que o proprietário renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão dos recursos naturais existentes em uma determinada área da sua propriedade, localizada fora das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, no qual estas áreas são averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente;

XVII – Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR): sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

XVIII – Termo de Compromisso Ambiental (TCA): documento extrajudicial que estabelece os compromissos mínimos de manter, recuperar ou recompor as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural, ou ainda, de compensar áreas de Reserva Legal;

XIX – Unidade de Conservação (UC): são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. São legalmente definidas na Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) e na Lei Estadual nº 3.383/2021 (Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas – SEANP).

**CAPÍTULO III****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), por meio do Escritório Técnico de Gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Programa de Regularização Ambiental (PRA) – Acre, coordenar as atividades referentes ao Cadastro Ambiental Rural e Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no estado do Acre.

Art. 4º A compensação das áreas de Reserva Legal deverá ser precedida pela inscrição da propriedade ou posse rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido na Lei Federal nº 12.651/2012, e poderá ser feita mediante:

I – a aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA);

II – o arrendamento de área sob regime de servidão ambiental;

III – a doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação (UC) de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV – o cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição avançadas, conforme caracterizado pelo inciso IV, do art. 2º do Decreto nº 7.830/2012, desde que localizada no mesmo bioma.

Art. 5º As áreas a serem utilizadas para compensação de Reserva Legal deverão:

I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II – estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada, conforme o Mapa de Biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III – se fora do estado do Acre, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Art. 6º A aprovação definitiva da compensação de Reserva Legal, integral ou complementar à área existente a fim de atingir a área mínima de Reserva Legal exigida pela Lei nº 12.651/2012, por quaisquer das formas definidas na legislação estará condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Ter o CAR cedente analisado e validado na etapa de regularidade ambiental, nos termos da Lei nº 12.651/2012, nas condições:

a) Analisado, passível de emissão de Cota de Reserva Ambiental; ou

b) Analisado, em regularização ambiental.

II – Ter o CAR receptor analisado e validado até a etapa de regularidade ambiental, na condição Analisado, aguardando regularização ambiental;

III – Ter o remanescente de vegetação nativa, conforme classifica o inciso IV, do art. 2º do Decreto nº 7.830/2012, incluído na área de Reserva Legal;

IV – Apresentar a documentação do imóvel rural, de acordo com o exigido nos

itens referentes às alternativas de compensação.

Parágrafo único. Não terão direito aos benefícios previstos no inciso III, do art. 66 da Lei nº 12.651/2012, às áreas dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às situações ocorridas após 22 de julho de 2008.

Art. 7º A área cedida a título de compensação de Reserva Legal seguirá o regime de proteção da Reserva Legal previsto na Lei nº 12.651/2012 e nesta Instrução Normativa.

§ 1º No caso de desmatamento ou degradação da área após a instituição da compensação de Reserva Legal, o proprietário do imóvel rural cedente deverá oficializar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e promover a sua recomposição, conforme o prazo estabelecido na Lei nº 12.651/2012.

§ 2º Verificada a infração ambiental na área estabelecida para compensação de Reserva Legal, o cedente e o receptor estarão solidariamente sujeitos às sanções legais por infrações ao meio ambiente.

§ 3º A área de Reserva Legal com excedente compensado não poderá ter sua destinação alterada.

Art. 8º Caso não seja aprovada a compensação de Reserva Legal na forma proposta pelo interessado, o mesmo deverá apresentar nova proposta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência da notificação do indeferimento emitido pelo Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre.

§ 1º No caso de indeferimento da proposta de compensação de Reserva Legal, a segunda proposta será avaliada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por Grupo Técnico (GT) instituído pela SEMA e pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre (IMAC), no âmbito da competência compartilhada estabelecida no art. 9º do Decreto Estadual nº 7.734/2014.

§ 2º Indeferida a segunda proposta, o interessado será obrigado a instituir a Reserva Legal por meio de recomposição de áreas no próprio imóvel, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados desta nova notificação.

Art. 9º No caso de deferimento do requerimento de compensação de Reserva Legal, após análise das propostas e documentos exigidos pelo Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre, o interessado será convocado para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assine o Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Art. 10º Entende-se como concluído o procedimento após a aprovação pela SEMA, formalizado através da assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), publicação no Diário Oficial do Estado, bem como apresentada a averbação na matrícula dos imóveis, quando couber.

Parágrafo único. A publicação referida no caput é obrigação do requerente, cuja comprovação deverá ser encaminhada ao Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção I

Da Abertura e Análise de Processo de Compensação de Reserva Legal

Art. 11º Cabe ao interessado protocolar a análise prioritária devido ao pedido de compensação de Reserva Legal mediante as alternativas possíveis, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 12º O Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre é responsável pelo recebimento do pedido, análise, aprovação e notificação aos interessados na compensação de Reserva Legal de propriedades e posses rurais no Estado do Acre.

Parágrafo único. O Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre é, portanto, o setor responsável pela análise do CAR e verificará se os imóveis rurais interessados em realizar a compensação de Reserva Legal atendem às questões de adequação ambiental e se foi apresentada a documentação indicada nesta Instrução Normativa, de acordo com as diferentes alternativas para a compensação de Reserva Legal.

Art. 13º Os Cadastros Ambientais Rurais envolvidos no processo de compensação terão prioridade na análise pelo Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre, tendo em vista a relevância ambiental e o propósito de regularização fundiária, no caso de compensação em área localizada no interior de Unidade de Conservação Estadual.

Art. 14º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, para que o Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre realize a análise inicial do processo de compensação de Reserva Legal.

Parágrafo único. Supridas as pendências técnicas apontadas pelo Escritório de Gestão do CAR e PRA-Acre, e aprovado o procedimento de compensação de Reserva Legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o requerente será notificado para assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TCA)

CAPÍTULO IV

DA AQUISIÇÃO DE COTA DE RESERVA AMBIENTAL

Art. 15º A aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA) instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651/2012, para fins de regularização de Reserva Legal, seguirá os procedimentos de emissão, registro, transferência, utilização e cancelamento disponíveis no Decreto 9.640/2018, no Decreto Estadual nº 4.951/2012 e na Lei Estadual nº 4.395/2024.

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO POR SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 16º O proprietário de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante a SEMA, limitar o uso de parte de sua propriedade para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental,

na forma da Lei nº 12.651/2012 e da Lei nº 6.938/1981.

§ 1º Para fins de compensação da Reserva Legal, a servidão ambiental poderá incidir sobre áreas em recuperação, conforme critérios técnicos do Decreto nº 7.830/2012.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à área de Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A área de Reserva Legal averbada, com vegetação nativa excedente ao mínimo exigido, poderá ser utilizada como servidão ambiental.

§ 4º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a área de Reserva Legal.

§ 5º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771/1965, passam a ser consideradas, pelo efeito da Lei nº 12.651/2012, como servidão ambiental.

Art. 17º A Servidão Ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º Na hipótese de servidão ambiental instituída ou arrendada em caráter temporário, o interessado deverá submeter à SEMA nova proposta de regularização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo de vigência da servidão ou do respectivo contrato de arrendamento.

§ 3º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), definida no art. 21 da Lei nº 9.985/2000.

§ 4º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

§ 5º Durante o prazo de vigência da servidão ambiental, é vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

Art. 18º Quando constatada quaisquer pendências judiciais sobre as áreas objeto da servidão, o processo administrativo só poderá ter continuidade após manifestação jurídica favorável da SEMA ou do IMAC, que compartilham a gestão e operação do Escritório Técnico do CAR e PRA-Acre.

Art. 19º O arrendamento de área sob servidão ambiental ensejará o cumprimento da obrigação de manutenção da área de Reserva Legal durante a vigência do instrumento contratual de arrendamento.

Parágrafo único. Em eventuais suspensões ou interrupções do contrato de servidão, o proprietário da área compensada terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de nova proposta de regularização da Reserva Legal.

Art. 20º O proprietário ou possuidor deve apresentar proposta de compensação ambiental, na modalidade de servidão ambiental, submetendo-a à SEMA, por meio do Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre, acompanhada das seguintes informações e documentos:

I – RG e CPF ou CNPJ das partes;

II – Matrícula atualizada dos imóveis, quando couber;

III – Mapa e/ou memorial descritivo, contendo, pelo menos, um ponto de amarração georreferenciado, preferencialmente em UTM, dos imóveis;

IV – Minuta do instrumento de servidão ambiental.

Art. 21º O instrumento que instituirá a servidão ambiental terá, no mínimo, os seguintes itens:

I – Memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo, pelo menos, um ponto de amarração georreferenciado, preferencialmente em UTM;

II – Objeto da servidão ambiental;

III – Direitos e deveres das partes envolvidas;

IV – Prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

Art. 22º O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel e deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I – Delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II – Objeto da servidão ambiental;

III – Direitos e deveres do instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV – Direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V – Benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI – Previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de descumprimento.

Art. 23º São deveres do proprietário do imóvel cedente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I – Manter a área sob servidão ambiental;

II – Permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

III – Defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

Art. 24º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I – Monitorar periodicamente o imóvel, a fim de verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

II – Prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores do imóvel;

III – Determinar a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de descumprimento;

IV – Estabelecer o prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental, observando o disposto no § 1º do art. 16 desta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO VI

## COMPENSAÇÃO POR CADASTRAMENTO DE OUTRA ÁREA EQUIVALENTE E EXCEDENTE À RESERVA LEGAL

Art. 25º O proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, que desejar cadastrar imóvel de mesma titularidade ou área com vegetação nativa adquirida de terceiros, a fim de compensar o déficit de Reserva Legal em seu imóvel, na forma da Lei nº 12.651/2012 e da Lei nº 6.938/1981, poderá fazê-lo diretamente no SICAR, de acordo com o caput do art. 66 da Lei nº 12.651/2012, e apresentar a proposta de cadastramento no PRA-Acre.

Art. 26º Para o cadastramento de imóvel cedente em área equivalente, e excedente de Reserva Legal, seja em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa, em regeneração ou recomposição deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – ser equivalente em extensão à área de Reserva Legal a ser compensada;
- II – estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- III – estar previamente identificada como prioritária pela União ou pelo Estado de destino.

Parágrafo único. Para fins de compensação da Reserva Legal, o cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, poderá incidir sobre áreas com vegetação nativa em recuperação, conforme critérios técnicos do inciso IV, do art. 2º do Decreto 7.830/2012.

Art. 27º A aprovação definitiva das compensações realizadas fora do âmbito do PRA-Acre, deverão ocorrer de acordo com o descrito no art. 6º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A aprovação definitiva das compensações realizadas no âmbito do PRA-Acre, ocorrerão com a certificação da SEMA para o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

## CAPÍTULO VII

## DA COMPENSAÇÃO EM ÁREA LOCALIZADA NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL

## Seção I

## DO IMÓVEL CEDENTE

Art. 28º A doação de imóvel, localizado no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral ou de Uso Sustentável, pendente de regularização fundiária, poderá ser realizada por parte da pessoa física, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público à SEMA.

Art. 29º Nas ações para a compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação Estaduais de posse e domínio públicos deverão ser observados os seguintes critérios:

I – a identificação e definição das áreas passíveis de instituição de servidão ambiental em Unidades de Conservação Estaduais de posse e domínio públicos obedecerão aos critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.951/2012;

II – poderão aderir como cedentes do procedimento de Compensação de Reserva Legal os proprietários de imóveis que estejam localizados, total ou parcialmente, nos limites internos da Unidade de Conservação;

III – poderão aderir como beneficiários os proprietários ou possuidores de imóvel rural que possuam déficit total ou parcial de Reserva Legal, em imóveis localizados fora dos limites da Unidade de Conservação.

Art. 30º Os procedimentos obedecerão às seguintes etapas:

- I – instauração e instrução do processo;
- II – análise técnica relativa à fase de emissão de certidão;
- III – emissão da Certidão de Habilitação para fins de compensação de Reserva Legal;
- IV – realização de vistoria técnica para fins de constatação de ocupações e benfeitorias e apresentação de novos documentos, caso necessário;
- V – análise técnica relativa à fase de escrituração e registro;
- VI – análise jurídica quanto à regularidade da instrução processual;
- VII – decisão administrativa do Departamento de Unidades de Conservação – DEUC da SEMA;
- VIII – emissão da escrituração da doação ao Estado do Acre e respectivo registro imobiliário.
- IX – arrecadação e registro do imóvel pelo Estado do Acre.

Art. 31º Para imóveis parcialmente inseridos nos limites da Unidade de Conservação, somente a porção que estiver dentro da Unidade de Conservação será considerada para fins de compensação de Reserva Legal.

Parágrafo único. No caso de área remanescente do imóvel parcialmente inserido na Unidade de Conservação ser menor que a fração mínima de parcelamento, o imóvel, então, deverá ser considerado na sua totalidade.

Art. 32º Para que possa ser recebida em doação pelo Estado do Acre, com a finalidade de compensar passivo de Reserva Legal, a área inserida no interior de Unidade de Conservação de domínio público estadual pendente de regularização fundiária deverá:

- I – possuir título legítimo de propriedade; e
- II – estar inteiramente livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames.

Art. 33º A doação de imóvel localizado no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, garante ao doador a utilização de mesma extensão doada, como excedente de Reserva Legal a ser utilizada para compensação da Reserva Legal entre o(s) imóvel(is) receptor(es) e o imóvel cedente, podendo a transmissão de domínio ao Esta-

do do Acre ser anterior ou posterior às compensações, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O imóvel cedente poderá ser adquirido em regime de condomínio para a compensação de Reserva Legal de mais de um imóvel receptor.

Art. 34º As áreas a serem doadas em compensação, denominadas cedentes, deverão ser certificadas por meio da emissão de documento próprio, a Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal, a ser emitido pela SEMA.

Parágrafo único. A SEMA não expedirá Certidão quando for identificada a judicialização envolvendo o imóvel cedente ou o Estado compuser um dos polos da demanda judicial, casos em que se deverá aguardar trânsito em julgado.

Art. 35º O interessado em obter a certificação na modalidade cedente, proprietário de imóvel no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável estadual, deverá iniciar processo administrativo mediante requerimento junto à SEMA, de forma presencial ou através do endereço eletrônico sema.gabin@gmail.com, devidamente acompanhado dos documentos do requerente listados no Anexo II e da propriedade cedente listados no Anexo III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A SEMA, por meio do Departamento de Unidades de Conservação (DEUC), objeto do requerimento do interessado, deverá atestar por vistoria ou manifestação técnica que a área está efetivamente, sob o domínio do requerente e sem qualquer posse de terceiros, para dar início à análise do processo.

Art. 36º A comprovação de domínio do requerente sobre a área do imóvel cedente ocorrerá através da análise de certidão de inteiro teor comprobatória da existência de cadeia dominial trintenária ininterrupta, ou com prazo inferior a 30 (trinta) anos, quando iniciada por título expedido pelo Poder Público ou oriundo de decisão judicial, transitada em julgado, relativa à titularidade do domínio.

Art. 37º Para a emissão da Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de compensação de Reserva Legal, o protocolo do imóvel cedente deverá ser instruído com a manifestação dos seguintes setores:

- I – O Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre deverá apresentar a manifestação técnica;
- II – Assessoria Técnica Jurídica emitirá o parecer recomendativo;
- III – O DEUC emitirá a Certidão de Habilitação.

§ 1º A Certidão de Habilitação tem por objetivo informar que a área está sobreposta a uma Unidade de Conservação específica e que o imóvel está apto a participar do processo de compensação de Reserva Legal na condição de cedente.

§ 2º As Certidões de Habilitação emitidas não implicam reconhecimento do domínio e do direito de propriedade sobre o imóvel certificado e não eximem o interessado, bem como o seu responsável técnico, sobre a responsabilidade pelas informações prestadas.

Art. 38º Será exigida cópia do título aquisitivo originário ou certidão deste, que comprove o domínio privado do imóvel, acompanhada da cadeia dominial correspondente, ininterrupta e válida até a origem, quando:

I – for identificada ação judicial envolvendo a matrícula do imóvel, que objetive a anulação da matrícula do imóvel, a desconstituição do título de domínio ou ações indenizatórias;

II – tratar-se de área localizada em faixa de fronteira, passível de ratificação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 39º Para a compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação federais e municipais deverão ser atendidos os requisitos estabelecidos em normativas próprias do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade – ICMBio e do órgão ambiental municipal respectivamente, posteriormente analisados e validados pela SEMA.

## Subseção II

## Do Imóvel Receptor

Art. 40º O imóvel pendente de regularização de Reserva Legal, imóvel receptor, deverá ter o CAR analisado pelo Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre, no âmbito do sistema SICAR-Acre, para poder se habilitar à compensação da Reserva Legal em Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Os processos protocolados sem o CAR analisado pelo Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre terão prioridade de análise.

Art. 41º Após concluída a análise do CAR do imóvel receptor, e aprovada a compensação da Reserva Legal, o proprietário do imóvel receptor poderá protocolar requerimento na SEMA para finalização da compensação de Reserva Legal, através da doação à SEMA, instruído o processo administrativo com os seguintes documentos:

- I – Documentos de identificação do requerente, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;
- II – Recibo de inscrição do Imóvel receptor no CAR;
- III – Cópia da certidão de habilitação do Imóvel Cedente;
- IV – Matrículas dos imóveis envolvidos nas transações.

Art. 42º A análise da documentação do inciso IV do art. 41 deverá ser feita pelos seguintes setores da SEMA:

- I – O Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre deverá apresentar manifestação técnica;
- II – A Assessoria Jurídica emitirá manifestação jurídica.

Art. 43º Após manifestação Técnica e Jurídica e aprovação dos procedimentos, o requerente deverá providenciar o registro do imóvel em nome da SEMA, para fins de efetivar a doação, oportunidade em que também deverá ser providenciada a averbação da doação no registro do imóvel receptor e do imóvel cedente.

§ 1º Para as Unidades de Conservação Estaduais, após o registro da área em nome da SEMA, o requerente deverá encaminhar o original do Registro do Imóvel doado e certidão atualizada do imóvel receptor, comprovando a devida averbação da compensação da Reserva Legal.

§ 2º A averbação nas matrículas dos imóveis envolvidos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Número das matrículas dos imóveis envolvidos e do CAR do imóvel receptor;
- II – Nome e categoria da Unidade de Conservação beneficiada;
- III – Área total envolvida na transação.

Art. 44º Concluída a doação, o proprietário do imóvel receptor deverá formalizar no módulo do PRA-Acre, ou por protocolo, a regularização ambiental do imóvel.

Art. 45º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente não arcará com nenhum custo dos processos de compensação de Reserva Legal, que ficarão por conta dos interessados envolvidos.

Art. 46º Poderá ser aceita, mediante análise e aprovação, a compensação por doação de imóveis limítrofes à Unidades de Conservação Estaduais, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I – Apresentação dos documentos previstos na presente Instrução Normativa (Anexos II e III);

II – Análise e aprovação no SICAR-Acre;

III – Apresentação de PRADA, quando o imóvel apresentar áreas em restauração;

IV – Manifestação técnica conclusiva do DEUC, com a manifestação favorável sobre o interesse na área;

V – Em caso de manifestação desfavorável pelo DEUC, a análise será submetida à decisão dos titulares da SEMA;

VI – O proprietário deverá habilitar-se para obter a Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de compensação de Reserva Legal.

Art. 47º Caberá a Secretaria de Estado do Meio Ambiente regulamentar em ato próprio, os critérios técnicos de apresentação e aprovação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, no âmbito do SICAR-Acre, que será necessário e solicitado somente quando houver áreas a serem restauradas, localizadas em imóveis limítrofes às Unidades de Conservação conforme citadas neste regulamento.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas áreas em restauração, desde que atendidos critérios estabelecidos pela SEMA para condução do PRADA.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48º Os documentos que instruirão o processo deverão ser apresentados digitalmente.

Parágrafo único. Documentos originais ou cópias autenticadas poderão ser requeridos, a critério da SEMA, para fins de conferência e confirmação de informações.

Art. 49º Caberá aos proprietários ou possuidores dos imóveis rurais envolvidos retificar o CAR no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando as alterações, conforme retificação, readequação ou realocação aprovada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sendo esta retificação também considerada uma obrigação a ser inserida no Termo de Compromisso Ambiental e averbado na matrícula, quando couber.

Art. 50º Os prazos previstos nesta Instrução Normativa poderão ser prorrogáveis uma única vez, e por igual período, mediante justificativa apresentada, e aprovada, pelo Escritório Técnico de Gestão do CAR e PRA-Acre.

Art. 51º A veracidade das informações e a autenticidade dos documentos apresentados no protocolo são de responsabilidade do requerente, sendo a omissão, a declaração falsa, bem como a inserção de documento falso para a instrução do procedimento constituir crime, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 52º A adoção de qualquer das alternativas de compensação de Reserva Legal deverá ser averbada na matrícula dos imóveis no Registro de Imóveis competente, na forma da lei.

Art. 53º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco (AC), 27 de agosto de 2025.

[Assinado eletronicamente]

Leonardo das Neves Carvalho

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

Decreto nº 8.131-P/2024

ANEXO I – MODELO DE REQUERIMENTO PARA ANÁLISE PRIORITÁRIA DO CAR  
Requerimento para Solicitação de Serviços no âmbito do Cadastro Ambiental Rural e Programa de Regularização Ambiental das propriedades e posses rurais no âmbito do Estado do Acre.

#### 1. Descrição do serviço:

Análise prioritária do CAR
Inscrição (adesão) no Projeto Floresta+ Amazônia
Suporte técnico para emissão do Recibo de Inscrição no CAR
Apoio técnico para inscrição no CAR
Apoio técnico para retificação do CAR
Adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Estado do Acre para fins de regularização ambiental
Compensação de Reserva Legal
Outros:

#### 2. Identificação do Proprietário/Possuidor

Nome:	CPF:
Endereço:	
Bairro:	Município:
Telefone fixo:	Celular:
Município:	E-mail:

#### 3. Informações do Imóvel Rural

Registro no CAR:
Nome do Imóvel Rural:
Endereço:
Município:

Rio Branco (AC), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 202\_\_.

Assinatura do Requerente

#### ANEXO II – DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

##### 1) QUANDO ESTE FOR PESSOA FÍSICA:

- a) carteira de identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- b) comprovante de residência;
- c) certidão de casamento expedida há no máximo 90 (noventa) dias, se o requerente for casado;
- d) declaração de existência de união estável, quando for o caso;
- e) autorização do cônjuge ou companheiro para doar bem imóvel que possa vir a integrar o patrimônio comum do casal, se o requerente mantiver vínculo com aquele sob o regime de comunhão de bens;
- f) instrumento público de procuração com poderes especiais e expressos para alienar bem imóvel, acompanhado de carteira de identidade (RG), CPF e comprovante de residência do procurador, nos casos em que o requerente for representado por procurador.

##### 2) QUANDO ESTE FOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO:

- a) comprovação de inscrição no Cadastro Nacional Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado da documentação de eleição de seus administradores;
- c) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de comprovante de diretoria em exercício;
- d) cópia da Carteira de Identidade (RG), CPF e comprovante de endereço do representante legal;
- e) registro comercial, no caso de empresa individual;
- f) instrumento público de procuração com poderes especiais e expressos para alienar bem imóvel, acompanhado de carteira de identidade (RG), CPF e comprovante de residência do procurador, nos casos em que o requerente for representado por procurador;
- g) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- h) registro ou certificado de fins filantrópicos e/ou ato de declaração de utilidade pública, no caso de sociedades civis sem fins lucrativos ou de utilidade pública;
- i) comprovante de regularidade de tributos federais e ausência de inscrição em dívida ativa da União;
- j) comprovante de regularidade perante a Fazenda Estadual do Acre.

##### 3) QUANDO ESTE FOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO:

- a) lei autorizativa;
- b) termo de posse do prefeito municipal, ou de quem seja competente para alienar imóvel pertencente ao patrimônio do requerente;
- c) instrumento público de procuração com poderes especiais e expressos para alienar bem imóvel, acompanhado de carteira de identidade (RG), CPF e comprovante de residência do procurador, nos casos em que o requerente for representado por procurador;
- d) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- e) comprovante de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- f) comprovante de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

#### ANEXO III – DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL CEDENTE

- a) recibo de Inscrição do Imóvel no CAR;
- b) certidão de inteiro teor que comprove a existência de cadeia dominial trintenária ininterrupta ou com prazo inferior a trinta anos, quando iniciada por título expedido pelo Poder Público ou oriundo de decisão judicial, transitada em julgado, relativa à titularidade do domínio;
- c) certidão negativa de ônus reais atualizada, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- d) certidão negativa de ônus e ações reais ou pessoais reipersecutórias sobre o imóvel, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- e) planta do imóvel, contendo os limites, em escalas compatíveis atendendo à NBR 8196/1999-Desenho Técnico, ou suas posteriores revisões, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART junto ao seu Conselho de Classe, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema

Geodésico Brasileiro e certificado pelo INCRA quando exigido por Lei e legenda compatível com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado do Acre – SICAR – Acre. Deve constar na planta, no memorial e na ART o(s) número(s) da(s) matrícula(s) do imóvel;

f) prova de quitação do Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR junto ao INCRA, correspondentes aos últimos quatro anos;

g) certidão negativa de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

h) certidões comprobatórias da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel;

i) comprovação da inexistência de débitos perante o Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC e Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA.

**ANEXO IV – CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA**

CERTIFICO, para os devidos fins, conforme disposto no inciso III do § 5º do art. 66 da Lei Federal nº 12.651/2012 que, conforme o Processo nº _____, o imóvel abaixo caracterizado, está apto a participar do procedimento de compensação de Reserva Legal em unidade de conservação, na condição de cedente.		
1. DADOS DO PROCESSO:		
NÚMERO DO PROCESSO:	BIOMA:	
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
2. DADOS DO INTERESSADO:		
NOME OU RAZÃO SOCIAL:		
CPF/CNPJ:		
3. DADOS DO IMÓVEL RURAL:		
DENOMINAÇÃO:		
Nº DO IMÓVEL NO INCRA (CCIR):		
MATRÍCULA:	LIVRO:	FOLHA:
COMARCA:	CARTÓRIO	
Nº DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL (NIRF):		
ÁREA DO IMÓVEL (ha):		
ÁREA PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO (ha):		
ÁREA PASSÍVEL DE RECEBIMENTO EM DOAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO (ha):		
4. DOCUMENTOS EXIGÍVEIS PARA TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL		
4.1. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL – CCIR ATUALIZADO.		
4.2. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ÔNUS, GRAVAMES E AÇÕES REAIS E PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS SOBRE O IMÓVEL.		
4.3. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO IMÓVEL RURAL EMITIDA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.		
4.4. COMPROVANTE DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS PERANTE O IMAC OU SEMA.		
– ESTA CERTIDÃO NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL CERTIFICADO E NÃO EXIGE O INTERESSADO, BEM COMO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, SOBREA RESPONSABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.		
– A ANÁLISE CONCLUSIVA SOBRE O DOMÍNIO E A PROPRIEDADE DO IMÓVEL PELO INTERESSADO SERÁ REALIZADA NA ETAPA FINAL DO PROCESSO DE DOAÇÃO, SENDO REQUISITO PARA A TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE.		
– PARA REALIZAR A DOAÇÃO, O IMÓVEL DEVERÁ ESTAR DESOCUPADO, CONFORME CONSTADO EM LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL, A SER LAVRADO POR EQUIPE TÉCNICA DESTA SEMA.		

Local e Data:	Responsável:
_____ (AC), ____ de _____ de 20____.	_____
	Assinatura do Responsável

## SEMULHER

ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER – SEMULHER  
GABINETE DA SECRETÁRIA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Nº 8/2025/SEMULHER  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 184/2025 – COMPRASGOV Nº 90184/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0762.017053.00041/2024-19.

Para que produzam os efeitos legais em sua plenitude, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 293 do Decreto Estadual nº 11.363, de 22 de dezembro de 2023 e o PARECER Nº 80/2025/SEMULHER – CONJUR/SEMULHER-GABIN, decidimos por ADJUDICAR o objeto licitado e HOMOLOGAR os itens provenientes do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 184/2025 – COMPRASGOV Nº 90184/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotores do tipo caminhonete, sem motorista, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Mulher – SEMULHER, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, em favor da empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ Nº 08.713.403/0001-90, vencedora do item 1, com o valor unitário de R\$ 7.491,66 (sete mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), valor mensal de R\$ 44.949,96 (quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) e o valor total de R\$ 539.399,52 (quinhentos e trinta e nove mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), totalizando 6 (seis) veículos.

Rio Branco – AC, 29 de agosto de 2025.

MABEL CRISTINA SOUZA DE FREITAS  
Chefe do Departamento de Compras e Gestão Contratual – DEPCGC  
Matrícula Funcional n.º 9133186  
Portaria SEMULHER Nº 166, de 21 de julho de 2025.

## SEPI

ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS – SEPI

Portaria SEPI Nº 70, de 29 de agosto de 2025  
Processo SEI: 0722.017341.00002/2024-16

A SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DOS POVOS INDÍGENAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 4.416P, de 12 de julho de 2023, publicado no D.O.E. nº 13.572 de 13 de julho de 2023.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a instalar, em caráter especial, foi criado a Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas – SEPI,

CONSIDERANDO o Decreto Nº 11.275, de 7 de julho de 2023, que dispõe sobre a instalação, em caráter especial, da Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas – SEPI;